

CIDADANIA E O NOVO NORMAL

Da justiça cosmopolita às práticas de efetividade jurisdicional

Matheus Muniz Guzzo¹

“Precisamos do conhecimento, visão e experiências de todos para responder às perguntas para as quais não temos resposta e para identificar as perguntas que ainda nem percebemos que temos que fazer.”

(TEDROS ADHANOM, DIRETOR-GERAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE)

Sumário: 1 Introdução. 2 Justiça e cidadania cosmopolitas. 3 Pandemia, cooperação e Judiciário internacional. 4 Protagonismo do Poder Judiciário brasileiro. 5 Considerações finais e transitórias.

1 · INTRODUÇÃO

De princípio, necessário se faz estabelecer o conceito de “comum”. Com efeito, *é como um*: o que o outro tem de mim e me identifico (NOVO NORMAL..., 2020). Nessa relação íntima entre o outro e o eu, o ser humano busca alguma forma de similitude no próximo para estreitar os laços de afeição entre si, ou mesmo criar barreiras à inclusão do diferente, formando, nesse viés, um padrão comportamental adequado a dadas circunstâncias de tempo e lugar.

O que é comum nem sempre é normal, entretanto. A ideia de normalidade nasce para estabelecer um ambiente de convívio social saudável, no qual as pessoas possam livremente exercer os seus direitos assegurados em dada ordem jurídica. “A normalidade, portanto, seria a constituição de um padrão que assegura às pessoas que estão contidas nele uma certa proteção, segurança, continuidade, e, portanto, sobrevivência”² (NOVO NORMAL..., 2020).

É nesse sentido de normalidade que, *v.g.*, o legislador busca no comportamento socialmente aceito a eleição dos bens jurídicos mais importantes a serem tutelados na fragmentária seara criminal. Nessa direção, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade” (PRADO, 1999, p. 47).

1 Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito.

2 Maria Aparecida Schirato (NOVO NORMAL..., 2020) ensina que o novo, de alguma forma, desinstala o indivíduo do que já conhece. Com o novo, ele espera um padrão de vida que não lhe pertence ainda. O novo vem carregado de necessidade de mudança, e a mudança é algo profundamente traumático e assustador.

Ocorre que a comunidade internacional depara hoje com um cenário jamais visto nas mesmas dimensões. A pandemia de Covid-19 surge para reformular aqueles padrões comportamentais outrora enrijecidos em um *status* de regularidade, obrigando o homem ao – inimaginável – isolamento social, à busca desenfreada de tratamentos imunológicos e médico-hospitalares, ao desenvolvimento de planos públicos e privados para a sustentação da economia e ao acordo internacional de cooperação entre os povos.

Tamanhas mudanças refletem diretamente no exercício da jurisdição, que é a forma de que o Direito se vale para solucionar os conflitos, mediante a substituição da vontade das partes por um terceiro imparcial. Atentos à transformação do novo tempo, juízes, promotores, defensores, advogados, serventuários, jurisdicionados, enfim, todos devem valer-se de seus indispensáveis papéis para contribuir com o enfrentamento da pandemia da forma menos traumática possível, e, por que não, viver o que de bom pode resultar o novo.

2 · JUSTIÇA E CIDADANIA COSMOPOLITAS

Numa das mais importantes obras da filosofia política do pós-guerra, a *Teoria da Justiça*, o norte-americano John Rawls (1997) defende a concepção de justiça seguindo um viés social de distribuição das parcelas de poder, fundada em princípios suficientes a assegurar direitos fundamentais e impor obrigações recíprocas para a pacificação social.

Rawls inaugura sua obra lapidando cara definição:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis. (RAWLS, 1997).

À luz da inviolabilidade individual fundada na justiça, de que cada pessoa é portadora e que não pode ser lançada à margem do regramento, existem certas garantias individuais impassíveis de supressão em absoluto, ainda que no escopo de proteger outros direitos. Sistemáticamente, pode-se vislumbrar no art. 64, § 4º, da Constituição Federal as chamadas cláusulas pétreas, em que o constituinte originário, preocupado com a defesa dos direitos fundamentais, principalmente após um período de limitação de garantias, resguardou sob o pálio da Carta Magna a existência desse núcleo duro de direitos assegurados indistintamente a todos.

Nessa senda, os direitos amparados pela justiça não estão sujeitos ao acordo político ou ao cálculo de interesses sociais, sendo, portanto, invioláveis (RAWLS, 1997).

Dentro da ideia de *justiça equitativa*, a liberdade – indisponível em um regime democrático – se irradia à natureza jusfilosófica de cidadania. Paulo Bonavides (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009) ensina que o conceito contemporâneo de cidadania seguiu em direção a uma perspectiva em que os cidadãos não são apenas aqueles que votam, mas toda e qualquer pessoa que tem meios de exercer esse direito de forma consciente e participativa. Assim, cidadania é o requisito de acesso aos direitos sociais, como educação, segurança e previdência, e aos direitos econômicos, tais quais o salário justo e o emprego, que permitem o desenvolvimento de todas as potencialidades dos cidadãos, incluindo a participação ativa, organizada e consciente da construção da vida coletiva na democracia (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009).

A garantia das liberdades fundamentais, a igualdade de oportunidades e o tratamento favorecido dos menos favorecidos alicerçam a ideia de justiça equitativa, que pretende a formação de uma sociedade igualitária, onde os indivíduos possam, de fato, fazer uso dos recursos naturais e artificiais de forma solidária e renovável. Por força disso, todos os cidadãos teriam acesso aos direitos sociais e econômicos ofertados pela comunhão de pessoas, organização essa que contaria com a sua intervenção positiva, culminando na tomada de decisões democráticas.

Não obstante a incansável busca pela definição acadêmica de cidadania, vez ou outra associada aos elementos nacionalidade, política e povo, certo é que, a despeito desse tecnicismo, se tem procurado cada vez mais a tutela dos valores dela inerentes.

Já em 1789 a revolucionária *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), no seu artigo VI, previa que a lei deve ser igual para todos e assegura aos cidadãos a igualdade de dignidades, sem distinção que não seja dos seus atributos pessoais. Vê-se, tal como está escrito:

La loi est l'expression de la volonté générale; tous les citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs représentants à sa formation; elle doit être le même pour tous, soit qu'elle protège soit qu'elle punisse. Tous les citoyens étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, à tous emplois publics, selon leur capacité, et sans autres distinctions que celles de leurs vertus et de leurs talents.

Nessa esteira, se ausente o exercício da cidadania, torna-se impossível conceber em qualquer fase da história moderna uma comunidade guiada pelo bem comum, ante a própria falta da comunhão de pensamentos para a formação do aspecto de normalidade. O cidadão assume função imprescindível na formatação do socialmente aceito; mais que isso, do socialmente esperado, principalmente na relação vertical com o Estado, pois carece deste a proteção dos seus direitos mais caros. A afirmativa remonta ao pensamento rousseauiano sobre a teoria do contrato social:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado e em que cada uma, ao unir-se a todos, só a si mesmo obedeça e continue tão livre como antes. Tal é o problema fundamental que no Contrato Social encontra solução. (ROUSSEAU, 2010).

Os anseios sociais do mundo contemporâneo exigem, na linha do exposto, a idealização de um novo projeto prático para a efetividade dos direitos individuais alcançados

na evolução histórica. No século XXI, a ampliação dos meios de acesso às tecnologias modificou intimamente a comunicação, permitindo a interação dos povos em tempo real. Constrói-se, pois, um ambiente internacional público, onde as diferenças e identidades culturais dialogam mutuamente, numa troca imediata de informação.

Esse vaivém de conteúdo altera constantemente a vida das pessoas. E, justamente em razão disso, deve-se questionar: os benefícios desse conjunto de tecnologias obedecem à igualdade plural?

No livreto *A paz perpétua* (1795), após desenvolver os artigos sobre o direito interno de um país, da forma republicana, e a formação da federação de Estados livres para o direito internacional, Immanuel Kant inaugura a teoria do cosmopolitismo dentro da ideia de sociedade sem fronteiras. Soraya Nour (2003) resume com maestria o pensamento kantiano:

O terceiro artigo definitivo é assim formulado: “o *direito cosmopolita* deve se limitar às condições de uma hospitalidade universal” (Kant, 1795:357). Ele é estabelecido a partir do princípio de que todos, originariamente, têm o mesmo direito sobre o solo (Kant, 1797:352) e, assim, “ninguém tem mais direito que um outro de estar em um lugar da Terra” (Kant, 1795:358). O direito sobre o solo não é um “direito adquirido” (Kant, 1797:238), como o que se pode ter sobre coisas, que é tratado pelo “Direito Privado” de Kant, mas sim um direito decorrente do direito à liberdade, um “direito originário”. Deste direito decorre o direito sobre o próprio corpo e, como o corpo precisa de espaço, a propriedade originária coletiva sobre o solo (Kant, 1797:353). Disso se origina o “direito de visita” (Kant, 1795:358), ou seja, o direito do cidadão da Terra de tentar a comunidade com todos e, para esse fim, de *visitar* todos os lugares da Terra (Kant, 1797:353), bem como o “direito à hospitalidade” (Kant, 1795:358), ou seja, o direito de, nessa tentativa de se relacionar com o outro, não ser tratado pelo estrangeiro como inimigo (Kant, 1797:352). A lesão ao direito, nesse caso, ocorre quando o que chega a um lugar não é aceito pelos que ali já estão. (NOUR, 2003, grifos do original).

Nessa linha, o *ciberespaço* e a *ciberdemocracia* tornam possível o Direito Cosmopolita, uma vez que facilitam o diálogo de informações entre os cidadãos da terra. A cooperação de homens e mulheres planetários em prol da hospitalidade ampla, possivelmente viabilizada, concretiza o Direito Cosmopolita, a depender do fator tempo e da vontade política de todos nós (ALMEIDA, 2003).

Esse diálogo internacional jamais se mostrou tão audível como no ano de 2020. Surge, portanto, a necessidade de efetivar-se a cooperação internacional das nações, marcando um divisor de águas nos rumos da humanidade, quando, pela força do invisível, homens e mulheres se veem obrigados à ampliada hospitalidade universal.

Percebe-se, à clarividência, que o sistema de marginalização social não encontra alicerce quando a humanidade é abalada pelo seu bem mais relevante: a vida. E, já não vale a defesa individual pelo instinto de sobrevivência, inútil se não observada à luz da conscientização coletiva.

3 · PANDEMIA, COOPERAÇÃO E JUDICIÁRIO INTERNACIONAL

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a elevação do estado de contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo *novo coronavírus* (Sars-CoV-2). Naquela ocasião, o diretor-geral da OMS, Tedros

Adhanon Ghebreyesus, alertou: “Pandemia não é uma palavra para ser usada à toa ou sem cuidado. É uma palavra que, se usada incorretamente, pode causar um medo irracional ou uma noção injustificada de que a luta terminou, o que leva a sofrimento e mortes desnecessários”.³

Dois dias após a declaração do diretor-geral, a OMS declarou que a Europa se havia convertido no novo epicentro da pandemia.

Entre 18 e 19 de maio de 2020, na 73ª Assembleia Mundial da Saúde, a primeira a ser realizada virtualmente, uma resolução histórica foi aprovada para unir o mundo na luta contra a pandemia de Covid-19, copatrocinada por mais de 130 países – o maior número já registrado – e adotada por consenso. Quatorze chefes de Estado participaram das sessões.⁴ No discurso de encerramento, Tedros Adhanom exclamou:

O COVID-19 tirou de nós as pessoas que amamos. Ele nos roubou vidas e meios de subsistência; abalou os pilares do nosso mundo; e ameaça destruir o tecido de nossa cooperação internacional, mas também nos lembrou que, apesar de todas as nossas diferenças, somos uma raça humana e somos mais fortes quando estamos unidos.⁵

Até o encerramento deste artigo, a Johns Hopkins University & Medicine, responsável pelo Coronavirus Resource Center, contabilizava mais de 26 milhões de casos confirmados e mais de 860 mil mortes provocadas pela Covid-19 no mundo.⁶

Nessa disseminação desmedida de sofrimento e angústia, o coronavírus finca um marco definitivo na cosmopolia das relações humanas, consagrando a hospitalidade recíproca agora cabalmente necessária. Os povos de todo o globo, ameaçados em conjunto, quiçá do próprio extermínio da raça humana, unem-se em esforços comuns para a busca de soluções concretas para a salvaguarda da vida, afinal, a doença não enxerga os padrões sociais normatizados pela civilização, bastando a ela o simples e frágil conjunto de atributos biológicos do corpo. De uma forma ou outra, pelo vírus, põe-se o homem em pé de igualdade; pés descalços de humildade.

O impacto econômico e social torna-se evidente no gritante número de vítimas, na redução de empregos, na queda de arrecadação pública e privada, no aumento do número de infrações penais, no medo, na ansiedade e na depressão. Como se não bastasse, acusações de corrupção na saúde pública, devastações ambientais, desvio de poder e ofensas aos direitos humanos internacionais encontram espaço para o *boom* no terreno de instabilidade político-social criada pelo sofrimento, pela dor e pelo medo.

Como asseverado alhures, numa sociedade justa, as liberdades da cidadania são consideradas inderrogáveis. Se nesse sistema de repartição de poderes em que o exercício do comando é transferido para determinados agentes, que deveriam zelar pela tutela das garantias individuais, tal sistemática não ocorre, surge o Poder Jurisdicional como grande zelador e promotor dos direitos fundamentais.

3 Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>. Acesso em: 12 jul. 2020.

4 Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/detail/29-06-2020-covidtimeline>. Acesso em: 12 jul. 2020.

5 Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/detail/19-05-2020-historic-health-assembly-ends-with-global-commitment-to-covid-19-response>. Acesso em: 12 jul. 2020.

6 Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/>. Acesso em: 3 set. 2020.

O professor Pedro Lopes Ferreira, diretor do Centro de Estudos e Investigação em Saúde da Universidade de Coimbra, atento às particularidades da União Europeia, especialmente no que concerne aos efeitos da pandemia em Portugal, alerta:

Se quisermos sobreviver em termos de saúde e politicamente, os nossos legisladores e dirigentes políticos têm de alterar substancialmente a forma como encaram o setor da saúde na sociedade portuguesa. A experiência que estamos a viver bem demonstra que a frase “a saúde em todas as políticas, todas as políticas na saúde” da OMS faz cada vez mais sentido. A experiência atual revela que é imperioso que o Ministério da Saúde ascenda a posições superiores na hierarquia interna dos governos em Portugal. É urgente o desenvolvimento de políticas inovadoras e serviços públicos personalizados para a pessoa idosa e dependente, bem como medidas direcionadas para a habitação, o emprego, a assistência médica, as infraestruturas, a proteção social e a melhoria das condições dos lares, entre muitas outras. (FERREIRA, 2020).

Cabendo, assim, ao Judiciário uma prestação pública célere e atenta às vivências da sociedade em tempo real, é hora de uma efetiva mudança nas maneiras com as quais o poder estatal é desempenhado. Novos tempos exigem, pois, novas posturas.

Em Portugal, entre as inúmeras medidas adotadas pelas autoridades públicas destacam-se aquelas atinentes à seara penal, que visam prevenir os riscos de contágio que incidem sobre a população prisional portuguesa. Num primeiro momento, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais aprovou várias medidas que visam diminuir os riscos de introdução do coronavírus no sistema prisional a partir do exterior. No dia 10 de abril, por iniciativa do governo, a Assembleia da República aprovou um “Regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19” (Lei n. 9/2020, de 10 de abril de 2020).⁷

Em busca da redução do efetivo carcerário lusitano, a Lei n. 9/2020 dispôs no seu artigo 2º que *são perdoadas as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos*, dentre outras medidas de perdão parcial de penas de prisão, regime especial de indulto das penas, regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados e antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.

De outro continente, a justiça norte-americana inaugurou, também, novos capítulos nos anais da Suprema Corte.

A título de exemplo, a discussão final das causas (*oral arguments*) era apresentada em audiência presencial perante os nove ministros (*justices*) da Suprema Corte dos Estados Unidos. A realização desse ato físico bem ilustra como é – ou era – a preservação da praxe forense pelo tribunal estadunidense.

Com a expansão do coronavírus e a conseqüente necessidade de adoção de medidas de prevenção, partindo precipuamente dos poderes instituídos, a Corte deu um relevante passo para a modernização do seu sistema de justiça, como registra José Rogério Cruz e Tucci:

7 Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/131338919/details/maximized>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Pois bem, por força do distanciamento social também recomendado na cidade de Washington, quebrando secular tradição, a Suprema Corte norte-americana, no último dia 4 de maio de 2020, determinou que a sessão de apresentação dos *oral arguments* passasse a ser realizada por meio virtual remoto, restringindo-se ao áudio, disseminado ao vivo pela internet. E, de fato, a primeira sessão de debates nesse sistema inédito foi o de n. 19-46, *U.S. Patent and Trademark Office v. Booking.com*, cuja questão central pode ser resumida na viabilidade ou não de registro do domínio eletrônico *booking.com*. [...] Por fim, apresentada a síntese dos argumentos pela advogada da demandada, a discussão, que durou aproximadamente 1h15m, foi encerrada pelo ministro presidente, declarando apenas: “*case submitted*”, ou seja, processo já submetido à corte e concluso para a prolação do veredito. (TUCCI, 2020).

Os *oral arguments* apreciados virtualmente pela Suprema Corte Americana representam um icônico marco no processo de informatização do plexo judiciário, servindo o *case* de referencial plenamente viável para a atualização da defasada forma de composição dos conflitos pela substituição das partes, dentro de um processo extenso e demorado, caracterizado pelo contato pessoal e pelo uso exacerbado de materiais de consumo.

Tribunais de todo o mundo editaram normas que viabilizassem o exercício da atividade judicante, como a redução dos expedientes forenses, a suspensão de prazos processuais, a virtualização dos processos físicos, o desenvolvimento remoto das atividades laborais, entre tantas outras ações criativas que, sobretudo, revelaram-se eficazes para a manutenção do estado de direito.

4 • PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019 a extrema pobreza subiu no Brasil e já somava 13,5 milhões de pessoas sobrevivendo com até R\$ 145,00 mensais. A desigualdade é gritante. Como, então, levar àquelas pessoas a prestação jurisdicional efetiva, garantindo-lhes seus direitos fundamentais conquistados numa história chagada pela discriminação social e pelo seletivismo político?

Atento às mudanças introduzidas pelo “novo normal” e obediente ao seu mister constitucional, o Judiciário brasileiro inaugurou uma série de medidas para viabilizar o acesso à justiça, contribuindo enormemente para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou no dia 27 de março de 2020 o “Painel de Ações Covid-19”, uma plataforma dinâmica e interativa em que é possível acompanhar as ações perante a Corte relacionadas à pandemia do coronavírus, com atualização automática a cada cinco minutos. O mecanismo alerta os gabinetes dos ministros quando uma ação ou petição tem relação com a pandemia, impulsionando o trabalho dos gabinetes, que têm dado preferência a esses pedidos.⁸

Até o fechamento deste artigo, o portal do STF apresentava os seguintes números e gráficos:

8 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440336&ori=1>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Processos

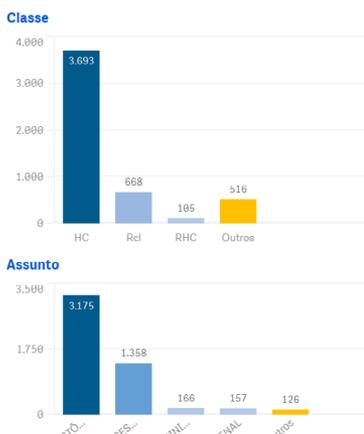
4.982

Decisões*

5.384

*Pode existir mais de uma decisão ou despacho por processo

[XLS](#) [CSV](#)



Tipo de Decisão



Fonte: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 3 set. 2020.

Dentre tantas decisões de relevo imensurável, destaca-se a condução da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709, que tem por objeto um conjunto de ações e omissões do Poder Público que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas. Em decisão proferida no dia 10 de julho de 2020, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente uma série de medidas cautelares em defesa à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, *caput*) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas de viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).

O relator deferiu medidas como a criação de barreiras sanitárias, a constituição da Sala de Situação, a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato e determinou à União que formule, no prazo de até trinta dias, um plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e de representantes das comunidades indígenas.⁹

Uma das principais mudanças na realidade do Judiciário brasileiro foi a implementação e o incentivo à virtualização dos autos físicos de processos judiciais.

Em entrevista ao *Boletim Extra* da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ), o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Cláudio de Mello Tavares, revelou considerar que a pandemia do coronavírus definiu “uma nova normalidade para os serviços judiciais”: a “realidade digital”. Para o presidente do TJRJ, o Judiciário passou nos

⁹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343710124&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

últimos três meses pela maior transformação digital vista na última década, demandando o novo tempo celeridade processual. Cláudio de Mello apontou a tecnologia como um ator relevante nesse processo de adaptação:

Durante este período foram prolatadas no Judiciário nacional mais de 5 milhões de sentenças e 8 milhões de decisões. Só no TJRJ foram aproximadamente 430 mil sentenças e 440 mil decisões. Muitas vezes o que a crise traz não é uma transformação total das realidades, mas, sim, uma aceleração de realidades que já apontavam cenários de futuro. Alguns exemplos são o trabalho remoto (*home office*) e a economia freelancer, com o enfraquecimento das organizações e a necessidade de trabalhar de forma independente. Isso gera vários desafios para a economia, para a sociedade e para o Judiciário. O interessante é a reflexão sobre um novo contexto de mundo, uma nova normalidade e uma nova realidade, pós-Covid-19. Nesse ponto destaca-se cada vez o comprometimento de uma prestação jurisdicional célere e efetiva e também a busca por medidas alternativas de solução de conflito.¹⁰

O espírito de solidariedade também invadiu os muros das instituições essenciais. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ) iniciou no mês de abril campanha destinada a recolher fundos em prol da população mais vulnerável ao coronavírus. Em apenas três meses de arrecadação voluntária, foram contabilizados R\$ 82.528,00, destinados a 41 instituições do projeto Ação da Cidadania, idealizado pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, em 1993. O programa forma uma imensa rede de mobilização de alcance nacional para ajudar 32 milhões de brasileiros que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), estavam abaixo da linha da pobreza. O principal eixo de atuação da Ação da Cidadania é uma extensa rede de mobilização formada por comitês locais da sociedade civil organizada, em sua maioria compostos por lideranças comunitárias, mas com participação de todos os setores sociais.¹¹

Como se vê, a pandemia do coronavírus veio vestir nova roupagem ao Judiciário, transformando padrões anteriormente estabelecidos e gerando uma nova normalidade imbuída de valores humanos como a caridade, a humanização e a solidariedade. No âmbito das instituições, objetivos que já eram traçados para o Direito contemporâneo saíram das folhas de papel, como o uso mais aprofundado das tecnologias e a celeridade processual, desembocando na almejada efetividade das decisões judiciais.

Por mais antagônico que pareça, esse novo tempo cintila um avanço da humanidade. Buscam, assim, os Poderes Constituídos o caminhar na mesma velocidade dessa incógnita etapa de transição econômica, política e social.

5 • CONSIDERAÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

São transitórias pela própria ausência de definitividade. Não há como assegurar que dentro de instantes os relatos deste artigo se mostrarão condizentes com a

10 Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7331672>. Acesso em: 13 jul. 2020.

11 Disponível em: <https://www.amperj.org/blog/2020/07/07/amperj-encerra-campanha-em-auxilio-as-vitimas-do-coronavirus/> e <http://www.mprj.mp.br/coronavirus-covid-19/campanha-amperj>. Acessos em: 13 jul. 2020.

realidade, porque o mundo avança aceleradamente. Na data de produção do presente estudo, ainda não existe vacina para imunização contra o coronavírus. Talvez amanhã já o tenha. Não importa, um legado foi deixado.

O comportamento “normal” sofreu drásticas alterações. A higienização corporal e dos ambientes públicos e privados e o uso de máscaras de proteção são, também, exemplos das mudanças referentes ao socialmente aceito. Nunca se imaginou uma realidade como a vivida no ano de 2020.

Do mesmo modo, a cooperação humanitária internacional nunca recebeu tanto relevo quanto agora. Povos de todas as etnias, culturas, religiões e regiões do planeta comungam num só objetivo, como se se consolidasse uma espécie de sociedade unitária de nações, em que os valores maiores são pautados na pura e simples dignidade da pessoa humana.

A experiência internacional aponta boas práticas que podem se revelar viáveis para incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Do mesmo modo, o pioneirismo do Judiciário nacional – um dos mais bem estruturados do mundo – serve de exemplo para a comunidade internacional. A reciprocidade das descobertas estreita, pois, o laço entre os povos.

No plano individual, práticas humanísticas são adotadas como regra pelas pessoas. Os servidores públicos e os profissionais da saúde, exatamente por servirem à população, apropriam-se do protagonismo deste novo tempo, afinal, a complexa máquina estatal que presta os serviços indispensáveis para a sobrevivência digna é movida pelas mãos firmes e, mais que nunca, afáveis dos seus agentes delegatários.

Assim, como reflete o professor Pedro Lopes Ferreira (2020), embora não se saiba o que será a “normalidade” do pós-pandemia, de uma coisa não há como discordar: haverá um mundo diferente, e a relação que homens e mulheres terão entre si nunca mais será a mesma. Caberá a todos não cometer os erros do passado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Do direito internacional público ao direito cosmopolita: o direito internacional dos direitos humanos (DIDH) como transição*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <https://nevp.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down028.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERREIRA, Pedro Lopes. E depois da Covid-19. *UC against COVID-19*, Coimbra, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uc.pt/covid19/article?preview=true&key=a-c1352b39d1>. Acesso em: 12 jul. 2020.

NOUR, Soraya. Os cosmopolitas. Kant e os “temas kantianos” em relações internacionais. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 7-46, jun. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292003000100001#topo1. Acesso em: 13 jul. 2020.

NOVO NORMAL: entenda melhor esse conceito e seu impacto em nossas vidas. Maria Aparecida Rhein Schirato analisa o conceito de novo normal, a busca do ser humano pela normalidade e como encarar o novo da melhor maneira. *Insper*, São Paulo, 7 maio 2020.

Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/novo-normal-conceito/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Mário Francisco de Sousa. Oeiras: Editorial Presença, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tradição da Suprema Corte dos EUA é quebrada pela Covid-19. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/paradoxo-corte-tradicao-suprema-corte-eua-quebrada-covid-19>. Acesso em: 12 jul. 2020.